

LESÕES DENTÁRIAS: AVALIAÇÃO EM ÂMBITO PENAL

Moacyr da SILVA¹, Hilda Ferreira CARDOZO², João Bosco PENNA³

SILVA, M.; CARDOZO, HF.; PENNA, JB. Lesões dentárias: avaliação em âmbito penal. *Saúde, Ética & Justiça*, 1(1):53-58, 1996.

RESUMO: Os autores analisam, em âmbito penal, os critérios de avaliação do dano das lesões dentárias de origem traumática. Considerando as controvérsias existentes sobre a importância que os dentes desempenham no cômputo da funcionalidade físico-psíquica do indivíduo, discutem as diferentes funções exercidas pelos elementos dentários, conseqüências terapêuticas das lesões que os atingem e as reposições protéticas, tendo em vista o artigo 129 do Código Penal brasileiro e seus parágrafos.

UNITERMOS: Dente/lesões. Ferimentos e lesões. Odontologia legal.

Os traumatismos que incidem sobre a face freqüentemente atingem os elementos dentários provocando lesões. Estas podem ser mais ou menos graves, indo desde uma leve periodontite traumática até à avulsão de um ou mais dentes.^(10,11,12,19)

Considerando a particularidade que caracteriza esse conjunto de estruturas, bem como, as funções exercidas pelos elementos dentários, tais prejuízos podem suscitar dúvidas no que respeita à correta caracterização frente ao art.129 do C. P., dispositivo legal que resguarda a tutela da integridade pessoal. Direito esse, que prescinde de qualquer atributo individual, tais como: idade, profissão, condição social,^(10,11,12,17) etc.

No que respeita ao art.129, nos ateremos às discussões que envolvem tipificações concernentes às lesões dentárias e, por isso, a análise se referirá ao "caput"; _ 1º, I e III e _ 2º, I, II, III e IV.

Art. 129 - ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

As lesões dentárias que poderão ser tipificadas como sendo de natureza leve são aquelas de menor monta: ligeira luxação dentária, fraturas de pequena parte da coroa, etc. Recomenda-se que o perito decline, no seu laudo, as conseqüências terapêuticas desses danos que, possivelmente, perdurarão por toda a existência do indivíduo.^(10,11,12)

Art. 129. _ 1º, I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias.

Em relação às lesões que atingem os elementos dentários, temos que o período de incapacidade deve compreender as diferentes necessidades terapêuticas que cada caso requer, com vistas ao retorno à "normalidade funcional". Assim sendo, devem estar incluídos nesse período

¹ Professor Titular de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia da USP.

² Professora Doutora Responsável pela Disciplina de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia da USP.

³ Doutor em Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da USP.

Endereço para correspondência: Av. Prof. Lineu Prestes, 2.227 - Cidade Universitária - São Paulo - SP - CEP: 05508-000.

tratamentos endodônticos, confecção de próteses (provisórias e fixas) e outros procedimentos que se mostrem necessários.^(9,10,11,12)

Art.129, _ 1º, III - debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Segundo Fávero⁽¹⁶⁾ "debilidade significa fraqueza". Assim sendo, desde que ocorra um enfraquecimento no indivíduo em relação ao que era antes do evento lesivo, como consequência de atentado à integridade corporal, estamos frente à debilidade preceituada em lei.^(4,5,6,7,10,11,12,17,20,23,24)

Entendendo função como o exercício de órgão ou aparelho, temos que os elementos dentários, no seu conjunto, desempenham tríplice função: mastigatória, fonética e estética.^(10,11,12,19,20,23,24)

A primeira possibilita ao organismo a assimilação dos alimentos por meio de adequada apreensão, laceração e trituração dos mesmos. No campo da fonética contribuem para a emissão das palavras, participando diretamente na pronúncia das consoantes do grupo das denominadas "dentais". Finalmente, desnecessário se torna qualquer consideração a respeito do papel estético exercido pelos dentes, uma vez que sua ausência, principalmente na região anterior, é pouco provável de ser disfarçada, ainda que com o uso de próteses.^(10,11,12,20,22,23)

Assim sendo, as perdas de elementos dentários preenchem os requisitos para a configuração acima referida. Ainda que não tenha havido avulsão dentária, mas somente fratura da coroa, a debilidade de função poderá se fazer presente, visto que, para o exercício de suas funções, os elementos dentários requerem a presença de coroa íntegra.^(10,11,12)

Para se estabelecer o quanto de enfraquecimento se faz necessário para a caracterização da debilidade, segue-se o parâmetro referido na Lei de Acidentes do Trabalho que especifica os valores compreendidos entre 3% e 80%.^(10,11,12,14,20)

Os valores acima referidos devem ser utilizados como indicativos, respeitando as particularidades de cada caso. Por outro lado, esse referencial não deve servir de ensejo a argumentos que questionem a gravidade das perdas dentárias, alegando que essa função não é impeditiva do exercício de atividades laborativas, exceto em casos especialíssimos. Cabe ressaltar que o Código Penal não objetiva resguardar a capacidade de trabalho, mas sim a integridade da pessoa humana como tal. É evidente que um trabalhador braçal ou intelectual, com raras exceções, executará as suas funções, ainda que com alguns dentes a menos, porém, a sua capacidade pessoal estará, certamente, diminuída.^(10,11,12,18,22)

Além disso, nesse âmbito, não se trata de determinar se, com alguns dentes a menos, a mastigação ainda é suficiente ou se enquadra dentro do padrão de normalidade genérica, porque, tal como afirma Arbenz⁽⁶⁾, em matéria de lesão corporal "o indivíduo é probando de si mesmo" e, sendo assim, o objetivo é avaliar se a pessoa em exame mastiga exatamente como antes e, também, o grau de desconforto adquirido.^(10,11,12,18)

No que respeita às condições prévias do aparelho mastigatório, entendemos que essas em nada modifica a situação porque a Lei Penal não visa proteger estados de perfeição, mas o que cada pessoa tem de integridade corporal.^(8,10,17,18)

Esse princípio merece atenção, especialmente em nosso país, porque em razão das condições sócio-econômicas da população, na grande maioria das vezes, a situação de edentado parcial se verifica, não em razão do descaso com a saúde bucal,

mas por impossibilidade econômica e, às vezes, geográfica de acesso a tratamentos odontológicos.^(10,11,12,23)

Art. 129, _ 2º, I - incapacidade permanente para o trabalho.

Considerando que o texto legal não especifica se a referência diz respeito ao trabalho genérico ou àquele específico exercido pela vítima, cabe ao perito, quando for o caso, declinar a atividade do ofendido, ressaltando se, com essas perdas dentárias, a mesma ver-se-á prejudicada ou não, cabendo ao magistrado a decisão sobre o enquadramento definitivo.^(10,11,13,15,20)

Entendemos que as perdas dentárias merecem atenção, porque, tal como já reiterado anteriormente, os elementos dentários tem pronunciada função estética e, hoje, inúmeras profissões exigem a presença desse atributo. Ainda convém não esquecer que algumas atividades braçais requerem o consumo de até 6.500 cal/dia, situação em que debilidades mastigatórias - mais ou menos extensas - poderão dificultar ou até mesmo tornar-se impeditivas da continuidade do trabalho particular daquele indivíduo.^(10,11,13,23,24,25)

Sobre ser o trabalho genérico ou específico da vítima, lembramos que Carvalho et al.⁽¹⁵⁾ afirmam que do esforço da vítima não deve redundar um benefício para o ofensor e, assim sendo, uma readaptação profissional do lesado, como pretendem aqueles que advogam ser o trabalho genérico, iria contra tal postulado.^(10,11,13)

Art. 129, _ 2º, II - enfermidade incurável.

Entendendo essa figura penal como sendo qualquer desvio do estado de saúde, as

perdas dentárias poderão aí estar caracterizadas, uma vez que, ainda que respondidas proteticamente, a função mastigatória não será restituída ao estado anterior, levando o indivíduo à ingestão deficiente de alimentos, além de que, dessas perdas, pode decorrer a necessidade de cuidados especiais periódicos para a manutenção do estado bucal, especialmente nos casos em que se instala grave sobrecarga (perda de mais de um elemento dentário ou perda de parte de rebordo alveolar) no periodonto de sustentação dos elementos dentários remanescentes.^(10,11,13,20)

Art. 129, _ 2º, III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Em geral, como já referido anteriormente, em nosso país, aceita-se que uma perda de 80% caracteriza a perda ou inutilização de membro, sentido ou função.^(10,11,13,14,20)

Ainda que se possa argumentar que a função mastigatória é exercida pelo desempenho dos dentes conjuntamente com outras estruturas anatômicas (mandíbula, maxila, articulação têmporo-mandibular, língua, bochecha e músculos) convém reconhecer que a mastigação que se faça somente às expensas dos rebordos alveolares representa um vestígio funcional.^(10,11,13,18,23,24)

O fato de se encontrarem muitas pessoas, principalmente idosas, destituídas de elementos dentários e que, no entanto, continuam a desenvolver uma pseudo função mastigatória por meio da gengiva - oportunamente adaptada às novas funções - não nos autoriza a afirmar que as pessoas edêntulas sejam capazes de mastigar, já que se nutrem quase que exclusivamente com alimentos de consistência líquida, mastigando longamente aqueles mais

sólidos e, na maioria das vezes, evitando-os. Por outro lado, convém não esquecer que o edentado total, principalmente o idoso, atingiu essa condição no decorrer dos anos e, portanto, teve condições de adquirir uma adaptação progressiva (geral, local e psicológica), na carência completa dos dentes, enquanto que aquele que se vê bruscamente edêntulo, no mais das vezes, é incapaz de mastigar, devendo, rigorosamente, limitar-se à alimentação líquida ou semilíquida e com problemática possibilidade de adaptação futura.^(10,11,13,18,23,24)

Pelos motivos assinalados, entendemos que a perda de todos ou quase todos os dentes preenchem os requisitos necessários para o enquadramento no parágrafo 2º, III do artigo 129 do Código Penal.^(10,11,13,20)

Art. 129, _ 2º, V - deformidade permanente.

Diz a doutrina que a deformidade permanente é caracterizada por um dano estético visível, permanente, não reparável naturalmente e de vulto.^(5,7,10,11,13)

No casos de perdas dentárias, principalmente os anteriores, temos a presença de todas essas características, visto que os mesmos constituem atributo estético, são de indiscutível visibilidade, não se reparam naturalmente e, com respeito à relevância ou vulto, podemos lembrar que aqueles que negam a deformidade nas perdas dentárias de pronto trazem à baila o argumento da reparação protética, o que evidencia não se conceber, esteticamente, um sorriso desprovido de dentes anteriores.^(1,2,3,10,11,13)

Diante de tais considerações, entendemos que as perdas dentárias envolvendo elementos anteriores e, em alguns casos, mesmo posteriores, dependendo do tipo de

sorriso do examinando, consubstanciam a figura da deformidade permanente.^(10,11,13,20,23,24)

Porém, os doutrinadores recomendam que, nesses casos, à semelhança de outras lesões com envolvimento da estética, o perito deverá fornecer laudo minudente e documentado sobre o caráter intrínseco da alteração e sobre a sua permanência, deixando ao magistrado a tipificação penal definitiva. Portanto, cabe ao perito esclarecer as questões relativas à lesão, com vistas a propiciar ao juiz elementos valiosos à conclusão definitiva.^(1,10,18, 20,22,23)

Dentro da questão da estética, ainda deve ser considerada a fonética. Esta poderá ser comprometida no caso de lesões buco-dentárias, principalmente nas regiões de incisivos até premolares. De fato, basta a simples ausência de um ou mais dentes para que determinados fonemas sejam pronunciados incorretamente. Assim sendo, é evidente que o defeito da pronúncia, como resultado de ausência dentária, prejudica a função estética da pessoa, ainda que a possibilidade de comunicação com o mundo exterior, por meio da fala, reste perfeitamente viável.^(10,11,13,17,18)

Na discussão sobre perdas dentárias deve-se atentar para uma circunstância que se verifica, não raramente, na prática pericial e que é representada pela perda de prótese conseqüente de lesões corporais. Evidentemente, aqui trata-se de dano à coisa e não à pessoa. Porém, nos casos de perdas que envolvam dentes pilares da prótese em questão, além da avaliação comum a qualquer elemento dentário, surge a necessidade de se averiguar a possibilidade de realização de uma nova prótese nos mesmos padrões daquela perdida, isto é, se a eficiência da função mastigatória continuará a mesma anterior ao evento lesivo ou se, ao contrário, a nova situação criada acarretará problemas protéticos mais complexos.^(10,11,13,18)

Outra situação que gera muitas controvérsias é a da substituição dos dentes perdidos por prótese. Aqui, inicialmente, o perito poderá se ver diante de duas eventualidades: a parte lesada apresenta-se para a perícia sem ter realizado a substituição protética ou apresenta-se com a prótese já instalada.^(10,11,13,18)

Na primeira eventualidade, vale lembrar que a gravidade da lesão deve ser avaliada no momento da perícia e não o que virá a ser se a parte ofendida submeter-se a tratamento especial ou à aplicação de próteses. No segundo caso, entendemos que a situação em nada se modifica; posto que as próteses se constituem em recursos artificiais e esses, como se sabe, não podem ser considerados como fator de elisão do dano, posto que as perdas dentárias, ainda que reparáveis proteticamente, não substituirão plenamente as funções exercidas pelos dentes naturais, acrescido do fato de constituir, a prótese, um fator de agressão aos dentes remanescentes.^(10,11,13,18,21,22,23)

Portanto, das perdas dentárias, sempre restará um prejuízo permanente, por mais adequado que seja o tratamento recebido, visto que, por muito que a ciência odontológica tenha evoluído, não se pode pretender que dentes artificiais ou desvitalizados, tenham igual valor funcional e durabilidade de dentes naturais.^(10,11,13,23,24)

Finalmente, lembramos que, apesar de todas as discussões em sentido contrário, não é certo menosprezar ao máximo o significado funcional dos elementos dentários, visando reduzir os casos de debilidade a uma restrita série de situações gravíssimas, sob pena de punir o ofendido e premiar o ofensor, numa inequívoca inversão dos objetivos da lei penal.^(10,11,13,18)

ABSTRACT: The authors analyse the evaluation criteria of injuries due to traumatic dental lesions, according to the law. Considering the conflicting opinions about the importance of the teeth for psychophysical individual performance, they discuss the different dental functions, the therapeutic consequences and the prosthetic dentistry, having in mind the article 129 of the Brazilian Penal Code.

Key words: Tooth/injuries. Forensic Dentistry. Wounds and injuries.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AGRESTINI, F. Sullo sfregio e deformazione permanente del viso. Nota I. *Ann. Stomat.*, 15(4):330-32, 1966.
2. AGRESTINI, F. Sullo sfregio e deformazione permanente del viso. Nota II. *Ann. Stomat.*, 15(5):429-31, 1966.
3. AGRESTINI, F.; BARONE, G. Sul danno estetico da traumatismi maxillo-facciali. *Ann. Stomat.*, 17(9):67-96, 1968.
4. AGRESTINI, F.; BENAGIANO, E.; SFASCIOTTI, M. Considerazioni medico-legali sui traumatismi dentari. *Ann. Stomat.*, 17(12):993-1002, 1968.
5. ALMEIDA Jr., A.F.; COSTA Jr., J.B.O. *Lições de medicina legal*. 10.ed. São Paulo, Nacional, 1972.
6. ARBENZ, G.O. *Compêndio de medicina legal*. São Paulo, Atheneu, 1983.
7. _____. *Medicina legal e antropologia forense*. São Paulo, Atheneu, 1988.
8. BENCIOLINI, P. Lo stato anteriore no giudizio di indebolimento permanente dell'organo della mastigazione. *Minerva Stomat.*, 13(11):585-9, 1964.
9. CARDOZO, H.F. *Verificação da ocorrência de traumatismos faciais e de elementos dentários, em ocupantes de veículo, decorrentes de acidente de trânsito*. São Paulo, 1990. 129p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Odontologia, Universidade de São Paulo.
10. CARDOZO, H.F. *Avaliação do dano nas sequelas faciais traumáticas em vítimas de acidentes de trânsito*. São Paulo, 1993. 270p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Odontologia, Universidade de São Paulo.
11. CARDOZO, H.F. Avaliação das lesões dentárias em âmbito penal e civil. In: **SEMANA DE PESQUISA DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP**, 2. São Paulo, 2 maio. 1994. (Poster).
12. CARDOZO, H.F.; PENNA, J.B. Avaliação das lesões dentárias em âmbito penal - Parte I. *Tribuna Adv. - OAB, subsecção de Ribeirão Preto*. 2(19):10, ago. 1994.
13. CARDOZO, H.F.; PENNA, J.B. Avaliação das lesões dentárias em âmbito penal - Parte II. *Tribuna do Adv. - OAB, subsecção de Ribeirão Preto*. 2(20): 6-7, set. 1994.
14. CARVALHO, H.V., BRUNO, A.M.L.; SEGRE, M. *Lições de medicina legal*. 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1965.
15. CARVALHO, H.V.; SEGRE, M.; MEIRA, A.R.; ALMEIDA, M.; SALARU, N.N.R.; MUÑOZ, D.R.; COHEN, C. *Compêndio de medicina legal*. São Paulo, Saraiva, 1987.

16. FÁVERO, F. **Medicina legal**. 5.ed. São Paulo, Martins, 1954. v.2.
17. GERIN, C. **Medicina legale e delle assicurazioni**. Roma, Tipo-Lit. "G. Pioda", 1959. 18. INTRONA, F. La perdita di denti nel delitto de lesioni personali. **Minerva Stomat.**, 13(10):511-23, 1964.
19. MONTANARI, G.; QUARANTA, M. La valutazione del danno derivante dalle fratture traumatiche degli elementi dentari. **Perodont. Stomatol.**, 18(2):97-112, 1975.
20. PENNA, J.B. **Estudo comparativo dos critérios clínicos e médico-legais para a caracterização das lesões corporais**. São Paulo, 1994. 363p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.
21. PROVISIONATO, A. Valutazione medico-legale delle protesi dentarie fissi nei riflessi penali. **Clín. Odontoprotesica**, 1:1, 1958 apud INTRONA, F. La perdita dei denti nel delitto di lesioni personali. **Minerva. Stomat.**, 13(10):511-23, 1964.
22. ROCCIA, B. **Il Traumatismi dello scheleto maxilo-facciali da incidenti stradali**. Torino, Minerva Médica, 1964.
23. SILVA, M.; CARDOZO, H.F. Considerações sobre o enquadramento das lesões dentárias no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. **Arq. Polícia Civil**, 43(1):71-7, 1993.
24. SILVA, M.; CARDOZO, H. F.; RAMOS, D.L.P. Lesões da face e dos dentes frente ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro. **Quest. Saúde**, 1(1):12-4, 1994.
25. TOMMASINI, F. Menomazioni dell' apparato della mastigazione e capacità di lavoro. **Minerva Stomat.**, 13(10):545-8, 1964.